



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.669.135 - MG (2017/0098397-1)

RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : LINCOLN GUIMARAES HISSA E OUTRO(S) - MG048886N
AGRAVADO : SOLANGE BARBOSA DA SILVA
ADVOGADOS : KRIS BRETTAS OLIVEIRA E OUTRO(S) - MG081144
GUILHERME JOSE DE OLIVEIRA REIS - MG079732
FILIPE REIS VILLELA BRETTAS GALVÃO - MG100609
NATALIA MARQUES DE LIMA - MG109043

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. SUCESSIVAS RENOVAÇÕES DO CONTRATO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DISSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. DIREITO AOS DEPÓSITOS DO FGTS. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão publicada em 29/09/2017, que julgara recurso interposto contra **decisum** publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de ação ordinária, ajuizada em desfavor do Estado de Minas Gerais, com o objetivo de obter a condenação do réu ao pagamento de FGTS, relativo aos períodos em que a parte autora laborou para a Administração Pública estadual, na condição de servidor público, efetivado pela Lei Complementar estadual 100/2007.

III. No caso, o Tribunal **a quo** reconheceu que, no caso, houve contínua renovação do contrato temporário, com o intuito de burlar a regra constitucional do acesso ao serviço público mediante concurso público. Contudo, manteve a sentença de improcedência da ação, sob a tese de que os servidores contratados somente fazem jus aos direitos expressamente previstos no art. 39, § 3º, da Constituição Federal, dentre os quais não se insere o direito ao recolhimento dos valores relativos ao FGTS.

IV. Na forma da jurisprudência do STJ, "o Supremo Tribunal Federal, por meio de interpretação extensiva ao Tema 191/STF, declarou que é devido o depósito do FGTS ao contratado temporário que teve prorrogações sucessivas. ARE 766.127 AgR, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 15/3/2016, publicado em 18/5/2016. Ao julgar o Tema 308, a conclusão foi a mesma: contratação sem observância da regra de concurso público gera direito à percepção de FGTS (RE-RG 705.140, Rel. Min. Teori Zavascki, julgado em 28/8/2014). Por seu turno, o Tema 916 ampliou a situação jurídica que legitima a percepção de FGTS, deixando claro que a contratação temporária, quando deixa de observar os preceitos constitucionais de regência (art. 37, IX, da CF), torna a contratação nula e autoriza o levantamento da citada rubrica. RE-RG 765.320, Rel. Min. Teori Zavascki, julgado em 15/9/2016. Por qualquer ângulo em que se analise o tema em debate, observa-se que as diversas manifestações do STF seguiram a ótica de reconhecer o direito à percepção do FGTS quando evidenciada a nulidade da contratação efetuada pela administração pública,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

como na hipótese dos autos" (STJ, AgInt no RE nos EDcl no AgInt no REsp 1.536.362/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, DJe de 14/12/2017). No mesmo sentido: "O Superior Tribunal de Justiça realinhou sua jurisprudência para acompanhar o entendimento do Supremo Tribunal Federal que, após o reconhecimento da constitucionalidade do art. 19-A da Lei n. 8.036/90 sob o regime da repercussão geral (RE 596.478/RR, Rel. para acórdão Min. Dias Toffoli, DJe 28/2/2013), reconheceu serem 'extensíveis aos servidores contratados por prazo determinado (CF, art. 37, inciso IX) os direitos sociais previstos no art. 7º da Carta Política, inclusive o FGTS, desde que ocorram sucessivas renovações do contrato' (RE-AgR 752.206/MG, Rel. Min. Celso de Mello, DJe 29/10/2013). Precedentes. Hipótese em que as instâncias ordinárias consignaram que houve renovações sucessivas do contrato" (STJ, AgInt no REsp 1.619.785/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/05/2017). Em igual sentido: STJ, REsp 1.640.959/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/04/2017.

V. Tratando-se de matéria de direito, cujos fatos estão devidamente delineados no acórdão recorrido, revela-se inaplicável o óbice da Súmula 7/STJ, no caso concreto.

VI. Estando o acórdão recorrido em dissonância com a orientação firmada por esta Corte, merece ser mantida a decisão ora agravada, que deu provimento ao Recurso Especial da parte autora, a fim de julgar procedente a ação.

VII. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão (Presidente), Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 19 de abril de 2018(data do julgamento)

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.669.135 - MG (2017/0098397-1)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno, interposto pelo ESTADO DE MINAS GERAIS, em 20/11/2017, contra decisão de minha lavra, publicada em 29/09/2017, assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de Recurso Especial, interposto por SOLANGE BARBOSA DA SILVA, em 09/09/2016, com base nas alíneas **a** e **c** do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado:

'EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO – AÇÃO DE COBRANÇA – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FGTS – DESCABIMENTO – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. O servidor contratado por tempo determinado, independentemente de violação ao permissivo constante do art. 37, IX da CF, faz jus ao recebimento das verbas salariais elencadas no § 3º do art.39, da CF/88. Todavia, o FGTS é verba decorrente de contrato de trabalho exclusivamente celetista e, neste caso, por se tratar de contrato administrativo regido pelo Direito Público, não se aplicam as regras da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT. Logo, é indevido o pagamento de FGTS' (fl. 135e).

Alega-se, nas razões do Recurso Especial, além de dissídio jurisprudencial, ofensa ao artigo 19-A da Lei 8.036/90, sob os seguintes fundamentos:

'A decisão adotada que negou a vigência do art. 19-A da Lei n. 8.036/90, com as antepostas razões de cabimento do recurso, por si só, conduzem à admissão e provimento do deste recurso e servem-lhe de fundamentos de reforma.

(...)

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 596.478/RR, sob o regime da Repercussão Geral, ao reconhecer a constitucionalidade do art. 19-A da Lei n. 8.036/90, julgou que o direito ao recebimento do FGTS pelos servidores contratados por prazo determinado que tivessem seus contratos declarados nulos, passou a ser expresso por uma lei.

(...)

Entretanto, na hipótese em exame, a NATUREZA DO VÍNCULO do servidor temporário, se ADMINISTRATIVO OU TRABALHISTA,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tornou-se IRRELEVANTE uma vez que o direito ao recebimento do FGTS passou a ser determinado por lei (art. 19-A da Lei n. 8.036/90).

Isto porque já se encontra pacificada a jurisprudência dos Tribunais Superiores, no sentido de que o servidor que exerce sua função através de um contrato temporário considerado nulo, tem direito de aos depósitos dos valores referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço [FGTS] conforme disposto no Art. 19-A da Lei 8.036/90.

(...)

De fato, o v. acórdão guerreado, ao adotar o entendimento da natureza administrativa do contrato temporário, violou frontalmente o disposto no Art. 19-A da Lei 8.036/90, além de dar à Lei Federal interpretação divergente da que lhe vem atribuindo este Colendo Tribunal, razão pela qual sua reforma é media que se impõe, concessa vênha.

(...)

O Superior Tribunal de Justiça, em caso idêntico, no julgamento de REALINHAMENTO DA JURISPRUDÊNCIA da Corte, realizado em 03/11/2015, julgou o REsp 1517594/ES (ÍNTEGRA DO ACÓRDÃO ANEXO)e por unanimidade firmou o entendimento que o servidor público, cujo contrato temporário de natureza jurídico-administrativo foi declarado nulo por inobservância do caráter transitório e excepcional da contratação, possui direito aos depósitos do FGTS correspondentes ao período de serviço prestado, nos termos do art. 19-A da Lei n. 8.036/90.

Do teor do julgado acima transcrito, conclui-se que este recurso é cabível também pela manifesta divergência jurisprudencial existente entre a decisão do Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais e da recente decisão deste Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Assim como no acórdão paradigma, no caso dos autos, a questão discutida é o direito aos depósitos do FGTS correspondentes ao período de serviço prestado, nos termos do art. 19-A da Lei n. 8.036/90, e a nulidade da contratação temporária de natureza jurídico- administrativo, por inobservância do caráter transitório e excepcional da contratação.

(...)

Ora, declarada a nulidade do contrato temporário por inobservância do caráter transitório e excepcional da contratação, possui o servidor público direito aos depósitos do FGTS correspondentes ao período de serviço prestado de acordo com o art. 19-A da Lei n.

8.036/90, independentemente da natureza jurídica da sua



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contratação, se administrativo ou trabalhista' (fls. 144/157e).

Requer, ao final, o provimento do recurso.

Apresentadas contrarrazões (fls. 158/171e).

O Recurso Especial foi admitido pelo Tribunal de origem (fls. 172/176e).

Com razão a parte recorrente.

Na hipótese dos autos, acerca da controvérsia, manifestou-se o Tribunal de origem:

'Trata-se de ação de cobrança ajuizada pela apelante em face do Estado de Minas Gerais, na qual postula o pagamento do FGTS, desde a data de sua efetivação pela Lei Complementar n.º 100/07, respeitada a prescrição legal aplicável à espécie, com juros e correção monetária.

Certo é que o fato de ter sido contratada por tempo determinado, independentemente de violação ao permissivo constante do art. 37, IX da CF, não impede, em princípio, que a apelante faça jus às verbas salariais. Entretanto, no caso dos autos, não se aplica o regime celetista, por se tratar de relação administrativa, o que significa dizer que não há vínculo empregatício entre as partes.

Não há dúvidas de que houve prorrogação da função realizada pela autora, que desde 31/12/2003 foi designada para exercer o cargo de sua qualificação, por tempo superior ao legalmente autorizado, contudo esta prorrogação não converte por si só a natureza da contratação. Dessa forma, a autora não faz jus ao recebimento de FGTS.

Vale ressaltar que a regra prevista no art. 19-A da Lei Federal nº 8.036/90 não se aplica ao caso em exame, por não se tratar de contrato de trabalho regido pela CLT e declarado nulo com a manutenção do direito ao salário.

Entendo, ainda, que não se aplica *in casu* o entendimento do RE 596.478-7/RR do STF. Deve-se salientar, primeiramente, que o r. recurso trata de contratos nulos devido a incidência do art. 37, §2º da Constituição da República de 1988, isto é "declarado nulo por ausência de prévia aprovação em concurso público", que se difere da contratação com base no art. 37, inciso IX, "contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público".

Deste modo, temos que, a natureza da função exercida pela autora não se confunde com àquelas de cargo ou emprego público, não se configurando, assim, a incidência do artigo 37, §2º da CF' (fls. 134/140/e).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Do exposto, constata-se que, em que pese o Tribunal **a quo** tenha concluído pela nulidade do contrato de trabalho, entendeu que a parte autora não faria jus ao recebimento do FGTS. Tal entendimento encontra-se em dissonância da orientação firmada por esta Corte Superior.

Isso porque "o Superior Tribunal de Justiça realinhou sua jurisprudência para acompanhar o entendimento do Supremo Tribunal Federal, que, após o reconhecimento da constitucionalidade do art. 19-A da Lei n. 8.036/90 sob o regime da repercussão geral (RE 596.478/RR, Rel. Para acórdão Min. Dias Toffoli, DJe de 28.02.2013), reconheceu serem 'extensíveis aos servidores contratados por prazo determinado (CF, art. 37, inciso IX) os direitos sociais previstos no art. 7º da Carta Política, inclusive o FGTS, desde que ocorram sucessivas renovações do contrato' (RE-AgR 752.206/MG, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 29.10.2013)" (STJ, REsp 1606616/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/09/2016).

Nesse sentido:

'ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO TEMPORÁRIO DECLARADO NULO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. FGTS. OBRIGATORIEDADE DE PAGAMENTO.

1. **O Superior Tribunal de Justiça realinhou sua jurisprudência para acompanhar o entendimento do Supremo Tribunal Federal que, após o reconhecimento da constitucionalidade do art. 19-A da Lei n. 8.036/90 sob o regime da repercussão geral (RE 596.478/RR, Rel. Para acórdão Min. Dias Toffoli, DJe 28/2/2013), reconheceu serem "extensíveis aos servidores contratados por prazo determinado (CF, art. 37, inciso IX) os direitos sociais previstos no art. 7º da Carta Política, inclusive o FGTS, desde que ocorram sucessivas renovações do contrato" (RE-AgR 752.206/MG, Rel. Min. Celso de Mello, DJe 29/10/2013).**

2. Assim, o servidor público, cujo contrato temporário de natureza jurídico-administrativa foi declarado nulo por inobservância do caráter transitório e excepcional da contratação, possui direito aos depósitos do FGTS correspondentes ao período de serviço prestado, nos termos do art. 19-A da Lei n. 8.036/90.

3. Recurso especial a que se nega provimento' (STJ, REsp 1.6020.90/SC, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, DJe de 14/06/2016).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com efeito, esta Corte firmou orientação no sentido de que o trabalhador possui direito ao levantamento das quantias depositadas a título de FGTS quando declarada a nulidade do contrato de trabalho com a Administração por ausência de prévia aprovação em concurso público. Nesse sentido:

'ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. NULIDADE DO CONTRATO. DIREITO AOS DEPÓSITOS DO FGTS. RECONHECIMENTO.

1. Segundo a atual e predominante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "o servidor público, cujo contrato temporário de natureza jurídico-administrativo foi declarado nulo por inobservância do caráter transitório e excepcional da contratação, possui direito aos depósitos do FGTS correspondentes ao período de serviço prestado, nos termos do art. 19-A da Lei n. 8.036/90." (REsp 1.517.594/ES, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/11/2015, DJe 12/11/2015)

2. Agravo interno a que se nega provimento' (STJ, AgInt no AREsp 822.252/MT, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 29/08/2016).

'AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO TEMPORÁRIO DECLARADO NULO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. FGTS. OBRIGATORIEDADE DE PAGAMENTO.

1. O entendimento adotado pela Corte de origem não destoia do posicionamento do STJ segundo o qual **a declaração de nulidade do contrato de trabalho em razão da ocupação de cargo público sem aprovação em concurso gera para o trabalhador o direito ao levantamento das quantias depositadas em sua conta do FGTS. Posicionamento extensível aos trabalhadores temporários.**

2. Agravo regimental a que se nega provimento' (STJ, AgRg no REsp 1522014/MG, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, DJe de 10/02/2016).

'PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AO ART. 37, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA DO STF. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA E CONTINUADA PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

OBSERVÂNCIA DO CARÁTER TRANSITÓRIO E EXCEPCIONAL DA CONTRATAÇÃO. NULIDADE RECONHECIDA. DIREITO AOS DEPÓSITOS DO FGTS. ART. 19-A DA LEI N. 8.036/90 - REALINHAMENTO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE.

I - É entendimento pacífico desta Corte que o recurso especial possui fundamentação vinculada, não se constituindo em instrumento processual destinado a examinar possível ofensa à norma Constitucional.

II - O Supremo Tribunal Federal, após o reconhecimento da constitucionalidade do art. 19-A da Lei n. 8.036/90 sob o regime da repercussão geral (RE 596.478/RR, Rel. Para acórdão Min. Dias Toffoli, DJe de 28.02.2013), reconheceu serem "extensíveis aos servidores contratados por prazo determinado (CF, art. 37, inciso IX) os direitos sociais previstos no art. 7º da Carta Política, inclusive o FGTS, desde que ocorram sucessivas renovações do contrato" (RE-AgR 752.206/MG, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 29.10.2013).

III - Realinhamento da jurisprudência desta Corte que, seguindo orientação anterior do Supremo Tribunal Federal, afastava a aplicação do art. 19-A da Lei n. 8.036/90 para esses casos, sob o fundamento de que a mera prorrogação do prazo de contratação de servidor temporário não teria o condão de transmutar o vínculo administrativo em trabalhista (RE 573.202/AM, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 05.12.2008; CC 116.556/MS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 04.10.2011, REsp 1.399.207/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 24.10.2013, dentre outros).

IV - O servidor público, cujo contrato temporário de natureza jurídico-administrativo foi declarado nulo por inobservância do caráter transitório e excepcional da contratação, possui direito aos depósitos do FGTS correspondentes ao período de serviço prestado, nos termos do art. 19-A da Lei n. 8.036/90.

V - Recurso especial provido' (STJ, REsp 1.517.594/ES, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 12/11/2015).

Destarte, aplica-se, ao caso, entendimento consolidado na Súmula 568/STJ, in verbis: "O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema".

Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, III, do RISTJ, **dou provimento** ao Recurso Especial, a fim de reconhecer o direito da parte



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autora ao recebimento dos depósitos de FGTS referente ao período trabalhado.

Fixo honorários advocatícios em favor do advogado do recorrente, no percentual mínimo estipulado no art. 85, § 3º, I a V, do CPC/2015, a ser apurado em execução de sentença" (fls. 187/192e).

Inconformada, sustenta a parte agravante que:

"III - REGIME JURÍDICO DIREITO ADMINISTRATIVO – DESCABIMENTO DO FGTS

A parte Recorrente, como se disse, foi efetivada pela Lei Complementar nº 100/07. Entretanto, o art. 7º da referida Lei foi declarada inconstitucional, conforme decisão do STF, na ADI nº 4.876.

Assim, com a declaração de inconstitucionalidade, a parte recorrente volta a sua condição de temporária, e como já bem definido pelo STF, a prorrogação de contrato temporário não altera a natureza do vínculo de cunho administrativo que se estabeleceu originalmente (STF, AgR na RCL 7157/MG, Pleno, Rel Min. Dias Tofoli, pub. DJ 19.03.2010).

Ressalte-se que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal não declarou nulo os contratos anteriormente firmados, mas tão somente a efetivação.

Aliás, não poderia mesmo o STF declarar nulos os contratos temporários, haja vista que aquela Corte mantém incólume o entendimento de que a natureza permanente de algumas atividades, como saúde, educação e segurança pública não afasta a autorização constitucional para a contratação temporária, destinada a suprir demanda eventual ou passageira. E relação à contratação de professores, já assinalou:

(...)

Em outros termos, com a declaração de inconstitucionalidade do artigo que conferiu caráter efetivo à função temporária ocupada, a parte Recorrente retorna à condição de exercente de função pública (relação original antes da efetivação), mantendo com a Administração Pública um vínculo de natureza eminentemente temporária e precária.

No Estado de Minas Gerais, tal contratação tem fundamento na vigente Lei nº 18.185, de 4 de junho de 2009, que “dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição da República” e, também, no art. 10 da mesma Lei nº 10.254, de 1990, ainda em vigor, que autoriza a designação para o exercício de função pública nos casos ali previstos, especificamente nas hipóteses de Professor, para regência de classe, Especialista em Educação e Serviço, para exercício exclusivo em unidade estadual de ensino; e Serventuários e Auxiliares de Justiça.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Enfim, nas hipóteses de contratação temporária, os trabalhadores estarão subordinados a um regime administrativo especial, que não se confunde com o regime estatutário e muito menos com o celetista.

Pois bem. Esclarecida a relação jurídica entre as partes, cumpre demonstrar o descabimento do FGTS na relação de cunho administrativo.

IV - DO EQUÍVOCO DA DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA COM BASE NO ACÓRDÃO PARADIGMA FIRMADO NO STF (RE 596.478/RR) E PRECEDENTES FAVORÁVEIS NO STJ

A decisão, ora agravada, afirmou com base na jurisprudência do STF, nos termos do RE 596.478/RR – TEMA 191, que seria devido o recolhimento do FGTS ao servidor contratado temporariamente que teve seu contrato declarado nulo.

Não obstante, as decisões ali adotadas não se enquadram na hipótese dos autos, já que não se referem às contratações temporárias utilizadas ao longo do tempo pelo Estado de Minas Gerais.

Com efeito, nos autos do RE 596.478/RR, do relatório do voto da então Ministra Relatora, Ellen Gracie e dos demais votos, constata-se que a situação jurídica ali em julgamento era de agente que firmou contrato de EMPREGO, sem concurso público na administração do Estado de Roraima.

Adianta-se que o voto condutor do acórdão, da lavra do Ministro Dias Toffoli, consignou expressamente o entendimento que a finalidade da regra do art. 19-A da Lei federal nº 8.036, de 1990, que estabeleceu ser devido o FGTS em contratos declarados nulos, nos termos do art. 37, § 2º, da Constituição Federal, seria “resolver situações do período anterior à Constituição de 1988, [Pois] Muitos entes demoraram a criar o seu regime jurídico único...”.

Outrossim, é conveniente salientar que nesse julgamento (RE 596.478/RR) abrangia, desde a sua origem, uma reclamação trabalhista, e, consoante se observa das peças eletrônicas oferecidas à consulta pelo referido Tribunal, pode-se dizer que o vínculo entre as partes era celetista e não de direito administrativo.

Veja-se que o referido precedente é oriundo do Tribunal Superior do Trabalho, especialmente, porque foi reconhecido no TRT de origem, a existência de um contrato de trabalho entre as partes.

Assim, em verdade, os precedentes existentes no STF que determinam a liberação do valor depositado a título de FGTS a contratados na forma do inciso IX do art. 37 da Constituição da República são específicos de relações de origem trabalhista, fundamentadas nas regras da CLT e relativos, portanto, a empregados públicos, tanto que provenientes do TRT ou TST como órgão de origem.

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

V - DO EQUÍVOCO REFERENTE À NULIDADE DA CONTRATAÇÃO

Com o devido respeito, no caso sub examine, não houve nulidade de ato de nomeação do servidor, por inobservância do disposto nos incisos II e III do art. 37 da Constituição Federal, uma vez que a contratação do Agravado se deu sob o manto do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal.

Assim, a hipótese não é de aplicação ao precedente firmado sob o rito dos recursos repetitivos, no REsp 1.110.848/RN, como apontado pelo i. Relator, com a devida vênia, mas, sim, todos os demais precedentes que afastam a incidência do FGTS, nas hipóteses de contratos temporários não declarados nulos, em situações idênticas a dos presentes autos (REsp 1.651.704/MG e REsp nº. 1.589.758/MG, v.g).

Conforme já asseverado pelo Estado nos autos, a Lei Estadual 10.254/90, que instituiu o Regime Jurídico Único estatutário para os servidores estaduais, dispôs que o Estado poderia designar pessoas para o exercício de função pública, para fazer face à premência do interesse público.

A Administração Pública para dar efetividade ao princípio da continuidade do serviço público, contrata eventualmente pessoas para, temporariamente, atender o interesse público.

(...)

Assim, concluiu-se que a contratação do agravado foi regular, com respeito ao ordenamento jurídico em vigor.

Importante observar que a Administração Pública Estadual jamais vilipendiou os direitos fundamentais do Agravado. Enquanto prestou serviços ao Estado de Minas Gerais, teve todos os direitos previstos no contrato e na legislação de pessoal do Estado atendidos.

Entretanto, como detentor de função pública, como não poderia deixar de ser, o agravado não faz jus aos depósitos no FGTS.

A Constituição Federal determina, claramente, em seu art. 39, §3º, a extensão dos direitos conferidos aos servidores públicos. Conclui-se, nesse sentido, que o constituinte originário excepcionou expressamente o art. 7º, inciso III, que trata do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Assim, claro está que o FGTS não se encontra entre aqueles direitos aplicáveis aos servidores ocupantes de cargo público, ainda que contratados sob regime de contrato administrativo, eis que restrito aos trabalhadores celetistas.

Pois bem. Esclarecida a relação jurídica entre as partes e a especificidade do caso dos autos em razão da declaração de inconstitucionalidade da LC nº 100, de 2007, cumpre demonstrar o descabimento do depósito do reclamado FGTS na relação de cunho administrativo que rege os contratos temporários firmados pelo Estado.

Nesse contexto, verifica-se que os precedentes citados na decisão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

agravada, não se amoldam à espécie, pois nesses julgados, tratou-se de declaração de nulidade do contrato de trabalho em razão da ocupação de cargo público sem a necessária aprovação em prévio concurso público, consoante previsto no art. 37, II, da CF/88, uma vez que no caso em espeque, NÃO houve declaração de nulidade do contrato.

(...)

Ademais, também não é o caso de se aplicar à espécie a Súmula 466 do STJ que tem o seguinte teor: "O titular da conta vinculada ao FGTS tem o direito de sacar o saldo respectivo quando declarado nulo seu contrato de trabalho por ausência de prévia aprovação em concurso público." Frise-se que no caso em exame, não houve declaração de nulidade do contrato de trabalho, uma vez que o Agravado foi contratado por tempo determinado, para fazer jus ao princípio da continuidade do serviço público para exercício de função pública (e não cargo público).

Logo, não há que se falar em direito a depósitos no FGTS, muito menos levantamento do depósito existente em sua conta vinculada (não há esta conta, data venia).

Por fim, ainda no sentido aqui exposto, vale mencionar a RECENTE decisão proferida nos autos do REsp nº. 1.589.758/MG, DJe 02/05/2016, em caso idêntico ao dos autos, em que restou afastada a condenação ao depósito de FGTS, por ausência de declaração de nulidade do contrato de trabalho temporário. Vejamos o excerto do voto do Ministro Relator Gurgel de Faria, verbis:

(...)

Desta feita, como demonstrado, o caso concreto não guarda pertinência com o paradigma firmado nos precedentes citados na r. decisão ora agravada e nem mesmo com o decidido nos autos do RE 596.478/RG/RR, seja pela contratação temporário-precária (art. 37, IX da CF/88) do servidor, seja pela ausência de declaração de nulidade do contrato administrativo firmado" (fls. 200/210e).

Por fim, requer "a reconsideração da decisão impugnada, ou, no caso de sua manutenção, a submissão do feito à apreciação da Turma a fim de, nos termos acima requeridos, ser dado provimento ao presente Agravo Interno, mediante negativa de provimento ao recurso especial" (fl. 210e).

A parte agravada deixou de apresentar impugnação ao Agravo interno (fl. 214e). É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.669.135 - MG (2017/0098397-1)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não obstante os combativos argumentos da parte agravante, as razões deduzidas neste Agravo interno não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada, que merece ser mantida.

Na origem, trata-se de ação ordinária, ajuizada em desfavor do Estado de Minas Gerais, com o objetivo de obter a condenação do réu ao pagamento de FGTS, relativo aos períodos em que a parte autora laborou para a Administração Pública estadual, na condição de servidor público, efetivado pela Lei Complementar estadual 100/2007.

O Tribunal de origem, no acórdão objeto do Recurso Especial, manteve a sentença de improcedência, nos seguintes termos:

"Trata-se de ação de cobrança ajuizada pela apelante em face do Estado de Minas Gerais, na qual postula o pagamento do FGTS, desde a data de sua efetivação pela Lei Complementar n.º 100/07, respeitada a prescrição legal aplicável à espécie, com juros e correção monetária.

Certo é que **o fato de ter sido contratada por tempo determinado, independentemente de violação ao permissivo constante do art. 37, IX da CF, não impede, em princípio, que a apelante faça jus às verbas salariais. Entretanto, no caso dos autos, não se aplica o regime celetista, por se tratar de relação administrativa, o que significa dizer que não há vínculo empregatício entre as partes.**

Não há dúvidas de que houve prorrogação da função realizada pela autora, que desde 31/12/2003 foi designada para exercer o cargo de sua qualificação, por tempo superior ao legalmente autorizado, contudo esta prorrogação não converte por si só a natureza da contratação. Dessa forma, a autora não faz jus ao recebimento de FGTS.

Vale ressaltar que a regra prevista no art. 19-A da Lei Federal nº 8.036/90 não se aplica ao caso em exame, por não se tratar de contrato de trabalho regido pela CLT e declarado nulo com a manutenção do direito ao salário.

Entendo, ainda, que não se aplica in casu o entendimento do RE 596.478-7/RR do STF. Deve-se salientar, primeiramente, que o r. recurso trata de contratos nulos devido a incidência do art. 37, §2º da Constituição da República de 1988, isto é "declarado nulo por ausência de prévia aprovação em concurso público", que se difere da contratação com base no art. 37, inciso IX, "contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público".

Deste modo, temos que, a natureza da função exercida pela autora não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

se confunde com àquelas de cargo ou emprego público, não se configurando, assim, a incidência do artigo 37, §2º da CF" (fls. 137/136e).

Da simples leitura do excerto transcrito, verifica-se que o Tribunal de origem expressamente reconheceu que, no caso, houve contínua renovação do contrato temporário, com o intuito de burlar a regra constitucional do acesso ao serviço público mediante concurso público. Contudo, manteve a sentença de improcedência, sob a tese de que os servidores contratados somente fazem jus aos direitos expressamente previstos no art. 39, § 3º, da Constituição Federal, dentre os quais não se insere o direito ao recolhimento dos valores relativos ao FGTS.

Com efeito, o acórdão recorrido contraria a orientação desta Corte, "no sentido de que é assegurado o direito aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS aos servidores que tiveram o contrato de trabalho declarado nulo em razão da inobservância das regras constitucionais de contratação temporária" (STJ, AgInt no REsp 1.657.345/MG, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 21/06/2017).

A propósito, confirmam-se, ainda, os seguintes precedentes, que representam a jurisprudência atual e dominante de ambas as Turmas da Primeira Seção desta Corte:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATO TEMPORÁRIO. RENOVAÇÕES SUCESSIVAS. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. EFEITOS. RECOLHIMENTO DO FGTS.

1. O Supremo Tribunal Federal, por meio de interpretação extensiva ao Tema 191/STF, declarou que é devido o depósito do FGTS ao contratado temporário que teve prorrogações sucessivas. ARE 766.127 AgR, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 15/3/2016, publicado em 18/5/2016.

2. Ao julgar o Tema 308, a conclusão foi a mesma: contratação sem observância da regra de concurso público gera direito à percepção de FGTS (RE-RG 705.140, Rel. Min. Teori Zavascki, julgado em 28/8/2014).

3. Por seu turno, o Tema 916 ampliou a situação jurídica que legitima a percepção de FGTS, deixando claro que a contratação temporária, quando deixa de observar os preceitos constitucionais de regência (art. 37, IX, da CF), torna a contratação nula e autoriza o levantamento da citada rubrica. RE-RG 765.320, Rel. Min. Teori Zavascki, julgado em 15/9/2016.

4. Por qualquer ângulo em que se analise o tema em debate, observa-se que as diversas manifestações do STF seguiram a ótica de reconhecer o direito à percepção do FGTS quando evidenciada a nulidade da contratação efetuada pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

administração pública, como na hipótese dos autos.

Agravo interno improvido" (STJ, AgInt no RE nos EDcl no AgInt no REsp 1.536.362/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, DJe de 14/12/2017).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIO INEXISTENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA FINS DE ESCLARECIMENTOS, SEM EFEITOS MODIFICATIVOS.

1. De acordo com o previsto no artigo 1.022 do Novo CPC/2015, são cabíveis Embargos de Declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão do acórdão atacado ou para corrigir erro material.

2. Contudo, para evitar novos questionamentos, acolhem-se os Embargos Declaratórios para prestar esclarecimentos, sem, no entanto, emprestar-lhes efeitos infringentes.

3. **No acórdão a quo ficou consignado: 'Assim, caracterizada a irregularidade dos contratos temporários, como pontuado no julgado, a invalidade das contratações que se renovaram por vários anos não transforma a relação jurídica em celetista'.**

4. **O fato de o contrato ter sido renovado sucessiva e ininterruptamente por vários anos retirou o caráter temporário autorizado pelo artigo 37, IX, da Constituição da República, devendo ser observado o que dispõe o § 2º do artigo 37 da CR.**

5. **A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se ao entendimento estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal, firmou compreensão de que é devido o depósito de FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da CF/1988.**

6. No mais, os argumentos dos embargantes denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os aclaratórios a esse fim.

7. Embargos de Declaração acolhidos, sem efeito infringente, apenas para prestar esclarecimentos" (STJ, EDcl no REsp 1.660.920/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/09/2017).

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. SUCESSIVAS RENOVAÇÕES. ILEGALIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. FGTS. DIREITO.

1. **Esta Corte modificou sua jurisprudência para acompanhar o STF que, após o reconhecimento da constitucionalidade do art. 19-A da Lei n. 8.036/90 sob o regime da repercussão geral (RE 596.478/RR, Rel. para acórdão Min. Dias Toffoli, DJe 28/2/2013),**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entendeu serem 'extensíveis aos servidores contratados por prazo determinado (CF, art. 37, inciso IX) os direitos sociais previstos no art. 7º da Carta Política, inclusive o FGTS, desde que ocorram sucessivas renovações do contrato' (RE-AgR 752.206/MG, Rel. Min. Celso de Mello, DJe 29/10/2013).

2. Hipótese em que há o reconhecimento da ilegalidade das contratações temporárias do agravado, tendo em vista as renovações dos contratos sucessivos ocorridos ao longo do tempo.

3. Firmada pelo Tribunal de origem a premissa de nulidade das sucessivas contratações precárias, por não observância dos requisitos legais, ela não pode ser revista em recurso especial, em razão do óbice da Súmula 7 do STJ.

4. Agravo interno desprovido" (STJ, AgInt no AgInt no REsp 1.376.859/MG, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 21/11/2017).

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES CONTRATADOS POR PRAZO DETERMINADO. ARTIGO 37, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DIREITOS SOCIAIS. FGTS. SUCESSIVAS RENOVAÇÕES DO CONTRATO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Cuida-se, na origem, de Ação Ordinária proposta por Ernandes Araújo Santos, ora recorrente, contra o Estado de Minas Gerais, ora recorrido, objetivando o reconhecimento do direito aos valores dos depósitos do FGTS, durante todo o período trabalhado para o réu, na qualidade de servidor contratado a título precário no Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na função de Oficial de Justiça, de 20.11.2002 a 26.6.2006.

2. O Juiz de 1º grau julgou improcedente o pedido.

3. O Tribunal *a quo* negou provimento à Apelação do ora recorrente e assim consignou na sua decisão: 'Nesse ponto, necessário salientar que, embora nulo o contrato, suas prorrogações não têm o condão de transmutar a natureza administrativa do vínculo (**sic**) existente entre o suplicante e o Estado. É que, mesmo tendo o contrato se prorrogado por vários anos, não perde o caráter administrativo, de modo que não se aplica a CLT à relação trabalhista existente entre o autor e o réu.' (fl. 390, grifo acrescentado).

4. O Superior Tribunal de Justiça realinhou sua jurisprudência para acompanhar o entendimento do Supremo Tribunal Federal, que, após o reconhecimento da constitucionalidade do art. 19-A da Lei n. 8.036/90 sob o regime da repercussão geral (RE 596.478/RR, Rel. Para acórdão Min. Dias Toffoli, DJe de 28.02.2013), reconheceu serem 'extensíveis aos servidores contratados por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prazo determinado (CF, art. 37, inciso IX) os direitos sociais previstos no art. 7º da Carta Política, inclusive o FGTS, desde que ocorram sucessivas renovações do contrato' (RE-AgR 752.206/MG, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 29.10.2013). (grifo acrescentado). Nesse sentido: REsp 1.606.616/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/9/2016.

5. O Tribunal de origem reconheceu que o contrato com o autor, 'foi prorrogado por vários anos' (fl. 390). Portanto, são devidos os valores dos depósitos do FGTS.

6. Recurso Especial provido" (STJ, REsp 1.640.959/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/04/2017).

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO TEMPORÁRIO DECLARADO NULO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. FGTS. OBRIGATORIEDADE DE PAGAMENTO.

1. O Superior Tribunal de Justiça realinhou sua jurisprudência para acompanhar o entendimento do Supremo Tribunal Federal que, após o reconhecimento da constitucionalidade do art. 19-A da Lei n. 8.036/90 sob o regime da repercussão geral (RE 596.478/RR, Rel. Para acórdão Min. Dias Toffoli, DJe 28/2/2013), reconheceu serem 'extensíveis aos servidores contratados por prazo determinado (CF, art. 37, inciso IX) os direitos sociais previstos no art. 7º da Carta Política, inclusive o FGTS, desde que ocorram sucessivas renovações do contrato' (RE-AgR 752.206/MG, Rel. Min. Celso de Mello, DJe 29/10/2013). Precedentes.

2. Hipótese em que as instâncias ordinárias consignaram que houve renovações sucessivas do contrato.

3. Agravo interno a que se nega provimento" (STJ, AgInt no REsp 1.619.785/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/05/2017).

Por fim, vale destacar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 765.320/MG, submetido ao regime de repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que "a contratação por tempo determinado para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público realizada em desconformidade com os preceitos do art. 37, IX, da Constituição Federal não gera quaisquer efeitos jurídicos válidos em relação aos servidores contratados, com exceção do direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/1990, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS" (Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PLENO, DJe de 22/09/2016).

Ressalta-se, ainda, que opostos Embargos de Declaração contra o referido julgado, foram rejeitados, em acórdão assim ementado:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SERVIDOR CONTRATADO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. NULIDADE DO VÍNCULO. DIREITO AOS DEPÓSITOS DO FGTS. JURISPRUDÊNCIA REAFIRMADA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REJEIÇÃO.

1. O acórdão embargado contém fundamentação apta e suficiente a resolver todos os pontos do recurso que lhe foi submetido.

2. **A aplicação do art. 19-A da Lei 8.036/1990 aos servidores irregularmente contratados na forma do art. 37, IX, da CF/88 não se restringe a relações regidas pela Consolidação das Leis do Trabalho.**

3. Ausentes omissão, contradição, obscuridade ou erro material no julgado, não há razão para qualquer reparo.

4. Pedido de ingresso de **amicus curiae** indeferido. Embargos de declaração rejeitados" (STF, EDcl no RE 765.320/MG, Rel. Ministro ALEXANDRE DE MORAES, PLENO, DJe de 20/09/2017).

Ressalte-se que, tratando-se de matéria de direito, cujos fatos estão devidamente delineados no acórdão recorrido, revela-se inaplicável o óbice da Súmula 7/STJ, no caso concreto.

Assim, estando o acórdão recorrido em dissonância com a orientação firmada por esta Corte, merece ser mantida a decisão ora agravada, que deu provimento ao Recurso Especial da parte autora, a fim de julgar procedente a ação.

Assim, incensurável a decisão ora agravada, que deve ser mantida, por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao Agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0098397-1

AgInt no
REsp 1.669.135 /
MG

Números Origem: 10000160490280 10000160490280001 10000160490280002 60214359120158130024

PAUTA: 19/04/2018

JULGADO: 19/04/2018

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MARIO LUIZ BONSAGLIA**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SOLANGE BARBOSA DA SILVA
ADVOGADOS : KRIS BRETTAS OLIVEIRA E OUTRO(S) - MG081144
 GUILHERME JOSE DE OLIVEIRA REIS - MG079732
 FILIPE REIS VILLELA BRETTAS GALVÃO - MG100609
 NATALIA MARQUES DE LIMA - MG109043
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : LINCOLN GUIMARAES HISSA E OUTRO(S) - MG048886N

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : LINCOLN GUIMARAES HISSA E OUTRO(S) - MG048886N
AGRAVADO : SOLANGE BARBOSA DA SILVA
ADVOGADOS : KRIS BRETTAS OLIVEIRA E OUTRO(S) - MG081144
 GUILHERME JOSE DE OLIVEIRA REIS - MG079732
 FILIPE REIS VILLELA BRETTAS GALVÃO - MG100609
 NATALIA MARQUES DE LIMA - MG109043

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Francisco Falcão (Presidente), Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.